DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6929/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1405/2018
PROTOCOLO	: 1886836
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO	: GOVERNADOR – ATUAL
INTERESSADO (A)	: EDSON GONÇALVES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Reforma *Ex Officio* (Benefício Previdenciário), realizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como beneficiário o Coronel da Polícia Militar, Sr. Edson Gonçalves da Silva.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da Análise n. 25500/2018 (pç. 19, fls. 29-30) pelo Registro do Ato de Concessão de Reforma *Ex Officio* em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 9451/2019 (pç. 21, fl. 32), no qual também opinou pelo Registro do Ato de Concessão de Reforma *Ex Officio*.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de Reforma *Ex Officio* do Coronel da Polícia Militar, Sr. Edson Gonçalves da Silva, encontra-se devidamente instruída, com amparo legal no art. 94, 95, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Policias Militares de Mato Grosso do Sul, prevê o seguinte:

> "Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".
>
> Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:
>
> I - atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:
>
> a) para oficiais do sexo masculino, 65 anos;
>
> b) para oficiais do sexo feminino, 60 anos;

c) para praças do sexo masculino, 60 anos;

d) para praças do sexo feminino, 55 anos."

De acordo com os autos, o interessado, Sr. Edson Gonçalves da Silva, na data de 3 de setembro de 2017, completou 65 anos de idade, atingindo a idade limite de permanência para praças, conforme legislação mencionada.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e decido pelo **Registro do Ato de Concessão de Reforma *Ex Officio* ao Coronel da Polícia Militar, Sr. Edson Gonçalves da Silva**, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

YL